## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.078/00/5<sup>a</sup>

Impugnação: 50.826

Impugnante: Fundição Araguaia Ltda.

Advogado: Jackson Valeri Lages/Outro

PTA/AI: 01.000104530-06

Origem: Cláudio
Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - ICMS - Falta de Recolhimento.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo – Excluídos os créditos escriturais relativos a energia elétrica referente às contas com endereço da autuada, nos termos do artigo 112 do CTN. Exigência fiscal parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Exigências fiscais quitadas pela Autuada com os benefícios da Lei 13.423/99 (anistia). Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime, ilíquida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG.

### RELATÓRIO

A autuação decorreu de constatação de que a empresa deixou de recolher o imposto devido nas prestações de serviço de transporte, bem como, aproveitou crédito indevidos por entradas de material de consumo e deixou de escriturar o LRCPE.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.435 a 447, contra a qual a DRCT/Rio Doce apresenta réplica contraditando a impugnante em todas as alegações, especialmente quanto a afirmativa de que o veículo placa GLG o466, estava cedido à autuada por Comodato.

#### **DECISÃO**

A exigência do crédito tributário tem como motivação:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 Foi imputado à empresa a falta de recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, prestado por transportador autônomo:
- 2 Aproveitar indevido de crédito extemporâneo e monetariamente corrigido, por entradas de mercadorias para consumo;
  - 3 Não escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Releva observar que a exigência do item (3) foi quitado com os benefício da Lei 13.423/99 ( anistia).

A alegação da impugnante de que o veículo GLG, placa 0466, estava em sua posse por Comodato, não foi comprovado nos autos, uma vez não constar do referido documento as condições impostas pelo artigo 1067 do Código Civil c/c o art. 135 do mesmo instrumento.

O aproveitamento extemporâneo de crédito, monetariamente corrigido, está em que as mercadorias a que se referem são para uso e consumo, exceção para a que se refere à energia elétrica das contas com endereço da empresa, no que se refere ao crédito original dessas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir a exigência relativa ao item 3 (três) do Auto de Infração, quitado, bem como, para excluir o estorno a que se refere às contas de energia elétrica, referente às contas com endereço da autuada, nos termos do artigo 112 do CTN, sendo a decisão ilíquida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Joaquim Mares Ferreira Relator